

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

## TERMO DE AUDIÊNCIA – COLHEITA DE MAT. GRÁFICO

Processo n°: 1005907-02.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação

Requerente: CACILDA ROSSANI LIMA ELIAS RIBEIRO

Requerido: **BANCO BANRISUL S.A**Data da audiência: 30/09/2014 às 15:30h

Aos 30 de setembro de 2014, às 15:30h, na sala de audiências da 2ª Vara Cível, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Paulo César Scanavez, comigo Escrevente Técnico Judiciário ao final nomeado, foi aberta a audiência de conciliação nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, presentes se encontravam a autora e sua advogada, Dra. Daiane Maria de Arruda Leite; a preposta do réu, BRUNA REGINA DOS SANTOS (RG 34.778.407-0-SSP/SP, CPF 302.215.318-07), e sua advogada, Dra. Aline Cristina dos Santos. A patrona do requerido requereu prazo de 5 dias para juntada da carta de preposição, e substabelecimento/CPA, o que foi deferido pelo Juiz. Foram colhidos os padrões gráficos da autora em papel pautado, nove assinaturas em caneta esferográfica azul, cuja folha receptora foi rubricada pelo Juiz e pelas advogadas das partes. O Juiz indeferiu o pedido de perícia grafotecnicca diante da flagrante distorção entre a assinatura de fl. 76 e as assinaturas dos padrões gráficos hoje colhidas da autora. Em alegações finais, as partes reiteraram seus anteriores pronunciamentos. O Juiz proferiu a seguinte sentença: "Cacilda Rossani Lima Elias Ribeiro move ação em face de Banco Banrisul S/A, dizendo que é aposentada pelo INSS. Em 26/05/2014, ao retirar um extrato de sua conta corrente constatou que havia um crédito de R\$ 1.138,13, ignorando sua origem, procurou pelo gerente e foi informada de que esse empréstimo fora solicitado pela empresa Gama & Gama Serviços de Administração Ltda. No INSS constatou descontos irregulares de R\$ 35,00 por mês, durante período de 60 meses, em favor do réu. Nunca tomou tal empréstimo ou autorizou que terceiros o fizessem. Jamais teve seus documentos extraviados e nem assinou documentos para esse fim. Foi vítima de alguma instituição que dispõe de seus cadastrais que deveriam ser sigilosos e utilizou-os para a fraudulenta operação. Foi vítima desse imbróglio, o que lhe causou danos morais. Pede a procedência da ação para declarar a nulidade do contrato de empréstimo, condenando o réu ao ressarcimento em dobro dos valores descontados da renda previdenciária da autora, e indenização por danos morais em 40 salários mínimos, além dos encargos do processo. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para cassar os descontos da consignação em sua folha de pagamento previdenciário. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional conforme decisão de fls. 18/19. O réu foi citado e contestou a fls. 27 e seguintes sustentando que a autora celebrou contrato através do seu correspondente onde emitiu a CCB, autorizando o desconto em sua folha de pagamento, contratação licita e desprovida de vícios. Inocorreu dano moral, ausentes os elementos capazes de configurá-los. Documento às fls. 73/76. Réplica às fls. 75/89. Nesta audiência foram colhidos os padrões gráficos da autora. Em alegações finais, as partes reiteraram os seus anteriores pronunciamentos. É o relatório. Fundamento e decido. Impõe-se o julgamento antecipado da lide, já que a prova é essencialmente documental. O exame grafotécnico foi dispensado por este Juízo. Com efeito, os padrões gráficos hoje colhidos da autora visivelmente destoam da assinatura lançada a fl. 76 e a ela atribuída. Importante salientar que o desconto das parcelas mensais de R\$ 35,00 ocorrido por diversos meses na folha de pagamento do benefício previdenciário da autora, por obra do réu, chamou a atenção da autora. Mas antes disso ao retirar seu extrato de movimentação bancária na CEF notou a presença de um depósito em seu favor da ordem de R\$ 1.138,13 (fl. 15). Preocupada com esse fato soube do gerente, depois das pesquisas levadas a efeito por este, que a empresa Gama & Gama Serviços de Administração Ltda quem, em nome da autora, fizera esse empréstimo, fato negado pela autora. Sem dúvida que não foi esta quem tomou este empréstimo, porquanto não utilizou o valor do crédito lançado em sua conta na CEF. Trata-se de comportamento coerente com



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

os fatos alinhados pela autora em sua inicial. Não existe razão para reduzir a força argumentativa da autora expressa na inicial. Até hoje o valor do crédito continua em sua conta. Por maios fraudulentos é que a CCB foi lavrada. Segundo o réu um seu correspondente quem o representou na celebração do contrato de empréstimo sem declinar o nome e endereço do correspondente, reduzindo assim a margem de defesa da autora. Sua condição de septuagenária, vulnerável, pensionista e viúva foram dados certamente utilizados pelo espertalhão para celebrar a fórceps essa negociação, como se a simples creditação do valor de R\$ 1.138,13 na conta bancária da autora fosse suficiente para justificar a celebração do contrato e a operação de consignação em pagamento na folha previdenciária da autora. Essas manobras constituem manifesto dolo de aproveitamento. Sucede que a autora deu mostras de sabedoria e se comportou de modo ético denunciando o indevido crédito lançado em sua conta bancária. Procurou também pela autoridade policial onde registrou BO às fls. 12/13 denunciando a inusitada situação. Conclui-se pois que a autora não celebrou a CCB com o réu. Os descontos em sua folha previdenciária são abusivos e o réu terá que reembolsá-la pelo quanto injustamente recebido, e em dobro, nos termos do § único, do art. 42, do CDC, já que a hipótese configurou dolo, figura exigida para a concessão da repetição do indébito dobrado. O réu causou ainda à autora danos morais, pois atentou contra a sua dignidade, ignorou sua vulnerabilidade e agiu com dolo de aproveitamento. A autora teve que correr atrás dos prejuízos para salvar os descontos injustos que vinham sendo efetuados em sua conta e até agora não mexeu no dinheiro que o réu abusivamente creditou em sua conta bancária. Arbitro a indenização por danos morais em R\$8.000,00, valor suficiente para compensar os danos morais experimentados pela autora e ao mesmo tempo servirá como fator de desestímulo para o réu não reincidir nessa conduta. Referido arbitramento está alinhado com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para confirmar a decisão de fls. 18/19, reconhecendo que a autora não celebrou com o réu a CCB de fls. 73/76, condenando o réu a reembolsar à autora os valores injustamente recebidos por conta da consignação previdenciária, repetição essa em dobro, oficiando-se na fase do art. 475-B, do CPC, ao INSS para colher deste as informações sobre o montante descontado do benefício e a respectiva data. Sobre esses valores incidirão correção monetária e juros de mora de 1% ao mês desde a data do ilícito desconto. Condeno o réu a pagara a autora, a título de indenização por danos morais, R\$ 8.000,00, com correção monetária a partir de hoje, juros de mora de 1% ao mês, contados da citação, custas do processo e 15% de honorários advocatícios sobre o valor da condenação. Publicada nesta audiência, registrada, saem os presentes intimados.". NADA MAIS. Eu, \_\_\_\_\_ Rosana Gomes Scanavez, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

MM. Juiz (assinatura digital):

Requerente: (Cacilda)

Adva. Requerente:

Requerido: (Bco. Banrisul)

Adv<sup>a</sup>. Requerido: